



Processo n.: 1.077.254
Natureza: Auditoria
Órgão: Prefeitura Municipal de Itamarandiba
Período: 2017 e 2018
Interessados: - Luiz Fernando Alves - Prefeito Municipal
- Flaviana Edneia Leandro - Contadora da Prefeitura

I - Do processo de Auditoria

Versam os presentes autos sobre auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Itamarandiba, no período de 16 a 26/09/2019, a qual teve por objetivo examinar a regularidade da origem e da aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, recebidos pelo Município nos exercícios de 2017 e 2018, verificar a regularidade da nomeação e atuação dos membros do Conselho de Acompanhamento daquele Fundo neste período, bem como a regularidade da aplicação dos recursos de precatório judicial pago pela União decorrente da complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

Os trabalhos de apuração, realizados por meio da auditoria, resultaram no relatório técnico de fl. 58 a 85 da Peça 33 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, acompanhado das tabelas de fl. 10 a 57 da mesma Peça e dos documentos anexados nas Peças 02 a 29.

Com fundamento nas normas regulamentares e legais pertinentes, na elaboração do relatório de auditoria foram denominados Achados os fatos cujas ocorrências foram passíveis de constatação, relativos apenas à movimentação e aplicação dos recursos do FUNDEB de 2017 e 2018, quais sejam:

1 - A contabilização, movimentação e aplicação dos recursos do FUNDEB dos exercícios de 2017 e 2018 não atenderam às normas legais e regulamentares pertinentes:

1.1 - As execuções financeiras das receitas e despesas dos recursos do FUNDEB de 2017 e 2018 não conferiram com as informações prestadas pelo Executivo a este Tribunal, via SICOM;

1.2 - A Administração não elaborou registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do FUNDEB de 2017 e 2018.

Distribuídos os autos à relatoria do então Conselheiro Sebastião Helvécio, por meio do despacho de 25/11/2019, fl. 87-Peça 33, 48, foi determinada a citação do Senhor Luiz Fernando Alves e da Senhora Flaviana Edneia Leandro, então Prefeito e Contadora, respectivamente, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

manifestação acerca dos achados de auditoria.

Apresentada a defesa pelos interessados, fl. 92 a 127-Peça 33, os autos foram encaminhados ao Órgão Técnico para reexame, na forma do termo de fl. 129 da mesma Peça.

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2-A da Portaria n. 20/PRES./2020, em 28/10/2020 o processo (01 volume e 91 páginas) foi digitalizado e anexado ao SGAP, o qual passou a seguir sua regular tramitação em formato inteiramente eletrônico, conforme termo constante da Peça 34.

Mediante o reexame de 15/03/2021, Peça 36, esta Coordenadoria concluiu que as justificativas apresentadas pelos interessados esclareceram os apontamentos realizados no relatório de auditoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, aquele Órgão, representado pela Procuradora Cristina Andrade Melo, exarou a manifestação de 30/09/2021, Peça 38, no sentido de que, não obstante ter sido um das Questões de Auditoria a contabilização, movimentação e aplicação dos recursos do precatório do FUNDEF, pago pela União ao Município no exercício de 2017, e ter sido consignado no item 1.2.2 de seu relatório farta jurisprudência a respeito, a Equipe Auditora não apresentou nenhuma análise sobre os documentos inicialmente solicitados ao Município relativamente a esta matéria.

Salientou que, apenas em conclusão, a Equipe Auditora afirmou que ***“não houve achado para as questões de auditoria de n. 2 (Instituição e atuação do Conselho do FUNDEB, atuante no período de 2017 e 2018) e n. 3 (A contabilização, movimentação e aplicação dos recursos do precatório do FUNDEF, pago pela União ao Município no exercício de 2017)”***, assim como que no reexame elaborado não foi abordado nenhum aspecto da questão n. 3 e eventual desdobramento da análise dos documentos solicitados ao Município.

Diante disto, a Representante do Parquet se manifestou no sentido de ser *“... importante perquirir não só sobre a destinação da verba recebida pelo precatório mas, também, sobre a forma de remuneração dos advogados Sylvio Cademartori Neto e Márcio Ziulkoski (representantes do município de Itamarandiba nos autos do cumprimento de sentença n. 0015732- 31.2006.4.01.3400), uma vez que o abatimento de qualquer valor sobre o que foi recebido pelo município em razão do seu direito à complementação do FUNDEF significaria desvio de verba constitucionalmente vinculada à educação, o que, como se sabe, é vedado pela norma constitucional”*.

Requeru ao final, que os autos fossem *“... devolvidos à Coordenadoria de Auditoria dos Municípios - CAM para que seja dada continuidade à presente auditoria para fiscalização da*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

destinação dos recursos recebidos pelo município de Itamarandiba, por meio do precatório n. 107944-88.2016.04.01.9198, especialmente no que concerne ao eventual pagamento de honorários advocatícios contratuais com este recurso”.

Em face da manifestação do MPC, por intermédio do despacho de 28/10/2021, Peça 40, o então Conselheiro-Relator determinou o “... retorno os autos à essa Coordenadoria para complementação técnica da auditoria de conformidade realizada no município de Itamarandiba no exercício de 2018, especialmente em relação à fiscalização da destinação dos recursos complementares recebidos pelo município, por meio do precatório n. 107944- 88.2016.04.01.9198, decorrente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no que concerne ao eventual pagamento de honorários advocatícios contratuais com este recursos”.

Registre que, em 26/11/2021, o presente processo foi redistribuído à relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro em exercício, Adonias Monteiro, conforme termo anexado na Peça 41.

II - Do cumprimento da determinação do então Relator dos autos

Em atendimento à determinação do então Conselheiro Sebastião Helvécio, constatou-se que:

1 - Das apurações realizadas pela Equipe de Auditoria

Cabe informar, inicialmente, que o PAF deste Tribunal, aprovado para esta Diretoria para o exercício de 2019, previa a realização de auditorias em municípios para o exame da origem e aplicação dos recursos do FUNDEF.

Embora não tenha sido informado no relatório da auditoria realizada na Prefeitura de Itamarandiba, releva notar que, por meio do Ofício n. 050/2019/PG/MPC, fl. 01-Peça 42, a Procuradora-Geral do MPC encaminhou à Presidência solicitação exarada pela Procuradora Cristina Andrade Melo (Memorando n. 022/2019/GABCM/MPC, fl. 02 a 12 da mesma Peça), no qual ela requereu a fiscalização do recebimento e aplicação dos recursos dos precatórios judiciais do FUNDEF, recebidos pelas Prefeituras de Cabeceira Grande, Carrancas, Confins, Ferros, Itamarandiba, Jordânia, Paraisópolis, Patos de Minas, Santana dos Montes e Tocantins.

Registre-se que no referido Memorando foi ressaltado que o MPC é membro da rede de controle “*de olho nos recursos do FUNDEF em Minas Gerais*”, da qual aquela Procuradora fazia parte, e o objetivo da criação da referida rede é “*articular ações coordenadas, conjuntas e individuais, preventivas e repressivas, respeitadas as competências de cada instituição, a serem implementadas*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

no âmbito do Estado de Minas Gerais, que assegurem a utilização legal e constitucional dos recursos relativos a diferenças devidas pela União a título de complementação do extinto FUNDEF, no período de 1998 a 2006”.

No que se refere aos critérios utilizados para seleção dos municípios, no mencionado documento foi destacado que o Tribunal de Contas da União - TCU, com o objetivo de examinar a aplicação de recursos de tal natureza, realizou auditorias em municípios do Estado que receberam precatórios relativos ao FUNDEF no período de 08/12/2015 a 05/10/2018, conforme cópia da primeira página do Relatório de Fiscalização/TCU n. 021.167/2018-4, fl. 13-Peça 42.

Foi assinalado que, entre os municípios que receberam os recursos, num total de 13 (treze) - Andradas, Bom Sucesso, Centralina, Inimutaba, Rio Piracicaba, São Gonçalo do Abaeté, Cabeceira Grande, Carrancas, Confins, Ferros, Itamarandiba, Patos de Minas e Tocantins -, com a aplicação dos critérios de risco e materialidade apenas os 06 (seis) primeiros foram selecionados pelo TCU para realização de fiscalização *in loco*.

Naquela manifestação foi informado que, tendo em vista a Recomendação Conjunta MPMG-MG/MPF n. 01/2018, remetida a todos os municípios mineiros pela já citada rede de controle, aquele órgão ministerial utilizou, como critério para seleção dos municípios para a realização de fiscalização *in loco*, aqueles que responderam afirmativamente, além do recebimento dos precatórios, “... se houve o pagamento de honorários advocatícios mediante repasse de percentagem dos recursos do FUNDEF ...”.

No Memorando a Procuradora do MPC registrou que, em atendimento à solicitação de tais informações, os Municípios de Bom Sucesso, Cabeceira Grande, Centralina, Itamarandiba, Jordânia, Paraisópolis, Patos de Minas, Rio Paranaíba, Santana dos Montes, São Gonçalo do Abaeté e Tocantins responderam que receberam precatórios do FUNDEF.

Assim sendo, de acordo com a Procuradora, ao conjugar os dados do citado Relatório de Fiscalização do TCU (excluindo os municípios que já haviam sido objeto de auditoria por aquele Órgão), com aqueles obtidos pelas respostas dos municípios à mencionada Recomendação Conjunta, “... este órgão ministerial entende ser necessária a realização de fiscalização *in loco* nos seguintes municípios: Cabeceira Grande, Carrancas, Confins, Ferros, Itamarandiba, Jordânia, Paraisópolis, Patos de Minas, Santana dos Montes e Tocantins”. (grifou-se)

Diante da solicitação do MPC, a Prefeitura de Itamarandiba foi selecionada para a realização de auditoria, tanto nos recursos do FUNDEF de 2017 e 2018, quanto nos valores do precatório do FUNDEF recebidos da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

Conforme registrado pela Procuradora do MPC, na sua manifestação de 30/09/2021, Peça 38, na conclusão do relatório de auditoria, fl. 81-Peça 33, a Equipe Auditora relatou que não houve achado para a questão relativa à contabilização, movimentação e aplicação dos recursos recebidos do precatório do FUNDEF, pago pela União ao Município de Itamarandiba no exercício de 2017.

Contudo, a Procuradora não observou que no subitem 1.3 do relatório de auditoria - Objetivo e Questões de Auditoria -, fl. 72 a 74-Peça 33, a Equipe Auditora informou que *“no caso dos precatórios do FUNDEF, devidos pela União (Questão 3), observou-se que em decorrência da Ação Ordinária n. 2006.34.00.015902-7, fl. 01 a 18, Arquivo/SGAP n. 2004973, interposta no judiciário federal (Tribunal Regional Federal - TRF da 1ª Região), em 11/07/2017 os recursos de tal origem foram creditados na Caixa Econômica Federal (banco 104), Agência n. 3846, conta n. 00071004-8, de titularidade da Prefeitura de Itamarandiba, no valor total de R\$ 1.397.606,86 (um milhão trezentos e noventa e sete mil seiscentos e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme comprovantes e razões da receita ...”, fl. 01 a 22-Peça 27.*

Relatou que *“no exame da aplicação dos recursos em referência, não foram constatadas impropriedades na utilização deles, haja vista que a execução dos gastos obedeceu ao disposto no inciso IV do art. 60 do ADCT e nos §§ 2º e 3º do art. 211 da CR/1988, assim como nos caputs dos art. 2º e 3º da Lei Nacional n. 9.424/1996 e nos caputs dos art. 17 e 21 da Lei Nacional n. 11.494/2007 c/c os art. 70 e 71 da Lei Nacional n. 9.394/1996”.*

Informou que *“... em junho de 2019, foi celebrado o Contrato n. 228/2018, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itamarandiba e a empresa Geraldo de Fátima Oliveira ME, referente à realização de obra de construção da sede da Escola Municipal Ursinhos Carinhosos, conforme comprovantes constantes ...” da Peça 28 e, ainda, que “o valor do contrato correspondeu a R\$1.892.549,23 (um milhão oitocentos e noventa e dois mil quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), e seu prazo de execução é de 23 meses”.*

Por fim, a Equipe de Auditoria relatou que *“a contratação tem como uma de suas fontes os recursos recebidos através do precatório do FUNDEF. Até a data da realização desta auditoria, conforme Empenho nº 11927, foi realizado pagamento no valor bruto de R\$ 91.768,61 (noventa e um mil setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), em 05/09/2019 ...”, fl. 10 a 35-Peça 28.*

2 – Das conclusões da presente análise

Tendo como referência as apurações da Equipe de Auditoria e os questionamentos da Procuradora do MPC, ficou evidenciado que os recursos provenientes do precatório do FUNDEF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

foram recebidos pela Prefeitura de Itamarandiba, em 11/07/2017, os quais foram creditados na conta corrente da Caixa Econômica Federal n. 71.000-4-PRECATÓRIO-FUNDEF, no valor de R\$1.397.606,86 (um milhão trezentos e noventa e sete mil seiscentos e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme registros contábeis de fl. 02 a 04-Peça 27.

Tal valor correspondeu ao montante bruto do precatório devido pela União, constatação esta que pode ser comprovada pelo relatório do TCU, decorrente de auditorias realizadas por aquele Órgão em municípios do Estado que receberam precatórios do FUNDEF - Relatório de Fiscalização/TCU n. 021.167/2018-4 -, no qual ficou demonstrado que foi este o que foi sacado pelo Município de Itamarandiba, fl. 14-Peça 42, **o que evidenciou que não ocorreu a retenção de qualquer valor para a remuneração de honorários advocatícios.**

Os documentos anexados aos autos pela Equipe de Auditoria demonstraram, ainda, que a partir de 11/07/2017 aqueles recursos foram transferidos para a conta aplicação n. 71.004-8-APLIC PRECATÓRIO-FUNDEF, fl. 04 e 05-Peça 27, os quais nela permaneceram até 31/12/2018, data em que o saldo dos recursos correspondia a R\$1.469.139,40 (um milhão quatrocentos e sessenta e nove mil cento e trinta e nove reais e quarenta centavos), conforme registros de fl. 06 a 22 da mesma Peça.

Segundo apurado pela Equipe de Auditoria, a primeira movimentação a débito, ocorrida nas contas de movimentação dos recursos do precatório, foi realizada em função da contratação, em 18/06/2019, da empresa Geraldo de Fátima Oliveira-ME (CNPJ 07.198.925/0001-38), com o objetivo da realização da obra de construção da sede da Escola Municipal Ursinhos Carinhos, naquela municipalidade (valor de R\$1.892.549,23 - acordo, fl. 01 a 09-Peça 28), cuja despesa foi efetivada pela primeira parcela da NE 11927/2019, quitada em 05/09/2019, no valor de R\$91.768,61 (noventa e um mil setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), fl. 10 a 35 da mesma Peça.

Na presente análise, constatou-se que, em consulta ao registros das execuções orçamentárias da Prefeitura, encaminhados a este Tribunal pela Prefeitura de Itamarandiba, via SICOM, relativos aos exercícios de 2017 e 2018, o saldo final da conta bancária onde foram aplicados os recursos do precatório (71.004-8), fl. 15-Peça 42, equivalem aos constantes dos registros contábeis anexados aos autos pela Equipe Auditora, fl. 22-Peça 27 (R\$1.469.139,40), enquanto que na conta movimento havia saldo disponível (R\$108,69), fl. 16 e 17 da primeira Peça.

As informações do SICOM evidenciaram, ainda, que entre os exercícios de 2019 a 2021 os recursos do precatórios foram utilizados apenas no pagamento de despesas decorrentes da referida contratação, conforme valores totais anuais demonstrados na tabela a seguir, cujo saldo final dos recursos, apurados nas contas bancárias correntes/aplicação resultavam no saldo de R\$273.798,29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

(duzentos e setenta e três mil setecentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos) - relatórios fl. 31 a 34-Peça 42:

Exercício	Total de pagtº	Relatórios - fl.
2019	342.216,40	18/21-Peça 42
2020	488.199,18	22/27-Peça 42
2021	452.341,79	28/30-Peça 42
Total	1.282.757,37	

Diante de todo o exposto, esta Unidade Técnica conclui no sentido de que foi esclarecido o questionamento da Procuradora do MPC quanto à destinação dos recursos complementares recebidos pelo Município de Itamarandiba no exercício de 2017, a título do precatório do FUNDEF, tendo sido demonstrado, de forma específica, que eles não foram utilizados no pagamento de honorários advocatícios contratuais.

À consideração superior.

CAM/DCEM, 17 de março de 2022.

Jefferson Mendes Ramos
Analista de Controle Externo
TC 1658-3